



Índice

Comissão Permanente de Licitação	2
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO	2
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2025 - SRP	2
Diretoria Legislativa	3
PARECER	3
PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 – TCE/MA	3
PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA	20

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO
ELETRÔNICO nº 006/2025 - SRP**

HOMOLOGO, nos termos da legislação em vigor e considerando o Parecer Jurídico nº 028/2025 – PGCMI (fls. 1.093-1.100), do presente procedimento licitatório, proveniente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, motivado nos autos do Processo Administrativo nº 049/2025, cujo objeto é o registro de preços destinado a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização e realização de eventos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, com valor final total de R\$ 665.175,52 (seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), tendo como vencedores dos itens: 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 30, 33, 34 e 37 a empresa: C C COMERCIO E SERVCOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.416.613/0001-63, no valor total de R\$ 199.359,00 (cento e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais), nos itens 2, 3, 4, 5, 17, 18, 20, 28, 29, 35 e 36 a empresa: APRIMORAH SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 14.741.691/0001-99, no valor total de R\$ 355.111,32 (trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos), nos itens 1, 10, 11, 16, 22, 31 e 32 a empresa: TOP 3 SERVICE E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 10.227.789/0001-71, no valor total de R\$ 106.322,00 (cento e seis mil, trezentos e vinte e dois reais) e no item 15 a empresa: EMPORIO EVENTUALL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 49.286.066/0001-89, no valor total de R\$ 4.383,20 (quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos). Dê-se ciência aos interessados, observadas as prescrições legais e pertinentes. Encaminhe-se os autos para o Departamento de Licitações para prosseguimento do feito. Gabinete da Presidência, 01 de agosto de 2025
Adhemar Alves de Freitas Júnior Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz

Publicado por: Francisco Sávio Costa Silva

Chefe do Departamento de Licitações

Código identificador: \$r3andQ2fyc1

Diretoria Legislativa

PARECER

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 - Processo nº 1501/2023 – TCE/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito DOSSIÊ Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais. Processo 1501/2023 SEPRO - Secretaria Executiva de Tramitação Processual Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo encaminhado para distribuição entre auditores para análise preliminar, conforme Ordem de Serviço Nufis3/SEFIS. Assinado Eletronicamente Por: Auricea Costa Pinheiro Em 15 de maio de 2023 às 10:21:06 LIDER11 - Líder de Fiscalização XI Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Auditor, Encaminha-se o processo para análise preliminar e emissão de relatório. Assinado Eletronicamente Por: Auricea Costa Pinheiro Em 17 de maio de 2023 às 11:03:21 Processo TCE/MA nº 1501/2023 Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2022 Ente: Município de Imperatriz/MA Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX) Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 2039 / 2023 1. INTRODUÇÃO Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 1501/2023, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do(a) Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2022. A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas onde o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. 2. BASE LEGAL 2.1. Constituição Federal. 2.2. Constituição do Estado do Maranhão. 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA. 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA. 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017. 3. PERFIL MUNICIPAL 3.1. Nome do Município: Imperatriz/MA; 3.2. Área: 1.369,039 km²; 3.3. População estimada: 259.980 habitantes ; 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0,731 - ALTO ; 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 59,7 , ocupando a 1ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão. 4. DA TRANSPARÊNCIA A transparência dos atos da administração é uma garantia assegurada ao cidadão por meio de diversos normativos, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal de Acesso a Informações nº 12.527/11 e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, Lei nº 13.460/17. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Instrução Normativa nº 59/2020, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos municípios. Assim, o presente tópico tem por objetivo apresentar o índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, atividade realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o grau de transparência da entidade, representando A uma administração mais transparente, enquanto C- uma administração como o pior grau de transparência. Nesse tocante, logo abaixo, apresenta-se o resultado da (s) avaliações realizadas no exercício financeiro de 2022. QUADRO 1 : NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA ORGÃO TIPO DE RELATÓRIO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DATA DA AVALIAÇÃO Prefeitura Municipal de Imperatriz ANALISE A 11/03/2022 Prefeitura Municipal de Imperatriz ANALISE B 07/07/2022 5.

AValiação da Efetividade da Gestão Municipal O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) é um indicador que avalia o grau de adesão da gestão municipal a determinados processos e controles nas áreas da educação, saúde, gestão fiscal, planejamento, meio ambiente, defesa civil e governança em tecnologia da informação. O grau de aderência é quantificado a partir da pontuação alcançada pela ente municipal na aplicação do formulário IEGM, cuja métrica de cálculo atribuiu peso quatro para os indicadores da Educação (i-EDUC), Saúde (i-SAÚDE), Planejamento (i-PLANEJAMENTO) e Gestão Fiscal (i-FISCAL); peso dois para o indicador Meio Ambiente (i-AMB); bem assim, peso um para os indicadores Proteção dos Cidadãos (i-CIDADE) e Governança da Tecnologia da Informação (i GOV TI). Dessa forma, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) da Prefeitura de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, cujas notas, A, B+, B, C+ e C atribuem o grau de adesão da gestão aos processos e controles destacados, representando A uma administração mais efetiva, enquanto C- uma administração como o pior grau de aderência aos indicadores elencados. Sendo assim, a efetividade da gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de Imperatriz/MA obteve nota C+, conforme demonstrado no quadro abaixo: **QUADRO 2 : ÍNDICE DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL ORGÃO NOTADATA DA VALIDAÇÃO DO QUESTIONÁRIO IEGM ImperatrizC+ 30/01/2023** 6. **ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC)** O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior. Deste modo, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração como o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC. Nesse sentido, a gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de Imperatriz/MA obteve nota A, consoante demonstrado no quadro abaixo: **QUADRO 3 : ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL ORGÃO NOTADATA DA ÚTIMA VERIFICAÇÃO DO I-SINC Imperatriz A 11/05/2023** 7. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** 7.1. Escopo do exame Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo. Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas. Insta destacar que o Município de Imperatriz/MA é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas para que possa ser emitido o relatório supramencionado. Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente, por obrigação legal, apresenta a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE. Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será está o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB 7.2. Tempestividade A Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA foi autuada nesta Corte de Contas em 30/03/2023, portanto de forma tempestiva. 7.3. Orçamento Municipal Em 31/12/2022, conforme valores informados no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de Imperatriz/MA apresenta: 7.3.1. Orçamento aprovado com equilíbrio, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000; **QUADRO 4 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) RECEITA PREVISTADOTAÇÃO**

INICIALSITUAÇÃO R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 equilíbrio 7.3.2. Excesso de arrecadação, não contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000; QUADRO 5 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADARECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADASITUAÇÃO R\$ 134.923.529,24 R\$ 129.777.845,60 Excesso 7.3.3. Resultado orçamentário superavitário, cumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. QUADRO 6 :ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO RECEITA REALIZADESPESA EMPENHADASITUAÇÃO R\$ 1.085.383.869,37 R\$ 1.079.982.262,62 superavitário 7.3.4. Conformidade entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário. QUADRO 7 : ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) DESCRIÇÃO LOA BO SITUAÇÃO Receita PrevistaR\$ 968.730.000,00R\$ 968.730.000,00 conformidade Dotação Inicial R\$ 968.730.000,00R\$ 968.730.000,00 conformidade Observações: Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas; Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas; Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas. 7.4. Despesa com Pessoal Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, em relação ao Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%. Nestes termos, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente. QUADRO 8 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DESCRIÇÃO TCE/MA SICONFI Receita Tributária R\$ 134.923.529,24 R\$ 134.923.529,24 Receita de Contribuições R\$ 27.356.853,78 R\$ 27.356.853,78 Receita Patrimonial R\$ 3.875.005,57 R\$ 3.875.005,57 Receita Agropecuária R\$ 0,00 R\$ 0,00 Receita Industrial R\$ 0,00 R\$ 0,00 Receita de Serviços R\$ 43.063,73 R\$ 43.063,73 Transferências Correntes R\$ 893.084.676,38 R\$ 893.084.676,38 Outras Receitas Correntes R\$ 9.321.956,30 R\$ 9.321.956,30 RECEITA CORRENTE R\$ 1.068.605.085,00R\$ 1.068.605.085,00 (-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB R\$ 80.934.764,04 R\$ 0,00 (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)R\$ 0,00 R\$ 1.000.000,00 (-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI) R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários R\$ 0,00 R\$ 80.934.764,04 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA R\$ 987.670.320,96 R\$ 986.670.320,96 QUADRO 9: DESPESA COM PESSOAL DESCRIÇÃO TCE/MA SICONFI Pessoal ativo R\$ 579.803.280,94R\$ 579.163.208,53 Pessoal inativo e pensionistas R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) R\$ 0,00 R\$ 0,00 DESPESA COM PESSOAL R\$ 579.803.280,94R\$ 579.163.208,53 (-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária R\$ 0,00 R\$ 372.462,75 (-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração R\$ 539.922,87 R\$ 71.447,03 (-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados R\$ 0,00 R\$ 0,00 DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) R\$ 0,00 R\$ 171.597,60 DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL R\$ 579.263.358,07R\$ 578.890.896,35 Base de cálculo informada R\$ 987.670.320,96R\$ 986.670.320, PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL 58,65% 58,67% Vê-se portanto que, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 58,65% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2022 , descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b. Consideração do Auditor O levantamento da despesa com pessoal, para fins de determinação do percentual legal, foi efetivado com base no valor contabilizado do Anexo 01 - Demonstração da receita e despesa segundo as categorias econômicas no valor de R\$ 597.188.359,14, mesmo valor consignado também, no Anexo 02 - Despesa segundo a categoria econômica e Anexo 12 - Balanço Orçamentário), excluído o valor de R\$ 17.385.078,17, referente a despesa com pessoal e encargos sociais da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, uma vez que a contabilidade foi realizada de forma integrada. 7.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna,

em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 10: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPS RECEITA DE IMPOSTOS

R\$ 131.742.328,14	R\$ 131.963.912,11	Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 14.307.889,40	R\$ 14.307.889,40			
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00	R\$ 130.086,76	Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 8.505.246,06			
R\$ 8.505.246,06	Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 81.635.328,81		
R\$ 81.635.328,81	Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00	R\$ 91.497,21	Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 27.293.863,87		
R\$ 27.293.863,87	Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00		
R\$ 0,00	R\$ 0,00	Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00	
R\$ 0,00	Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS			
R\$ 404.673.823,93	R\$ 404.673.823,93	Cota-parte FPM	R\$ 156.150.237,15	R\$ 156.150.237,15	Cota-parte ITR	R\$ 295.646,36	
R\$ 295.646,36	R\$ 295.646,36	Cota-parte IPVA	R\$ 38.799.186,71	R\$ 38.799.186,71	Cota-parte ICMS	R\$ 207.912.072,56	
R\$ 207.912.072,56	ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 1.516.681,15		
R\$ 1.516.681,15	R\$ 1.516.681,15	Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Outras	R\$ 0,00	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)		R\$ 536.416.152,07	R\$ 536.637.736,04	QUADRO 11: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPS	
Atenção básica	R\$ 80.060.114,20	R\$ 14.509.511,55	Assistência hospitalar e ambulatorial	R\$ 219.990.509,04	R\$ 92.943.117,46	Suporte profilático e terapêuticos	R\$ 3.759.945,42
R\$ 3.759.945,42	R\$ 897.256,49	Vigilância sanitária	R\$ 2.059.203,79	R\$ 649.636,04	Vigilância epidemiológica	R\$ 21.715.188,20	R\$ 4.972.330,81
Alimentação e nutrição	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Outras subfunções	R\$ 0,00	R\$ 10.195.601,77	TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	
R\$ 327.584.960,65	R\$ 124.167.454,12	(-) DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (Inscritas em Restos a Pagar não Processados)		R\$ 0,00	R\$ 0,00	(-) Despesas com inativos e pensionistas	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal		R\$ 0,00	R\$ 0,00	(-) Despesas custeadas com outros recursos	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	(-) Outras ações e serviços não computados		R\$ 209.370.389,58	R\$ 0,00	(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados		R\$ 0,00	R\$ 0,00	(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO		R\$ 118.214.571,07	R\$ 124.167.454,12	Base de cálculo informada	R\$ 536.416.152,07
R\$ 536.416.152,07	R\$ 536.637.736,04	PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		22,03%	23,13%	A vista disso, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 22,03% em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2022, cumprindo assim o limite constitucional acima mencionado.	

7.6. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE Segundo o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo:

QUADRO 12: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE RECEITA DE IMPOSTOS

R\$ 131.742.328,14	R\$ 131.868.403,29	Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 14.307.889,40	R\$ 14.437.976,16	
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 8.505.246,06	
R\$ 8.505.246,06	Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00	R\$ 0,00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 81.635.328,81
R\$ 81.635.328,81	R\$ 0,00	Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00	R\$ 81.635.328,81	

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF R\$ 27.293.863,87 R\$ 27.289.852,26 Imposto Territorial Rural - ITR R\$ 0,00 R\$ 0,00 Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR R\$ 0,00 R\$ 0,00 Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos R\$ 0,00 R\$ 0,00 Dívida ativa dos impostos R\$ 0,00 R\$ 0,00 Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa R\$ 0,00 R\$ 0,00 RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS R\$ 419.099.991,12R\$ 419.099.991,12 Cota-parte FPM R\$ 170.576.404,34R\$ 170.576.404,34 Cota-parte ITR R\$ 295.646,36 R\$ 295.646,36 Cota-parte IPVA R\$ 38.799.186,71 R\$ 38.799.186,71 Cota-parte ICMS R\$ 207.912.072,56R\$ 207.912.072,56 ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Cota-parte IPI-Exportação R\$ 1.516.681,15 R\$ 1.516.681,15 Cota-parte IOF-Ouro R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras R\$ 0,00 R\$ 0,00 TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)R\$ 550.842.319,26R\$ 550.968.394,41 QUADRO 13: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos R\$ 292.316.345,52 R\$ 215.962.616,52 Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional (t)) R\$ 0,00 R\$ 0,00 Educação infantil R\$ 408.100,00 R\$ 0,00 Ensino fundamental R\$ 58.599.220,63 R\$ 0,00 TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE R\$ 351.323.666,15 R\$ 215.962.616,52 (+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB R\$ 57.966.415,72 R\$ 58.119.576,21 (-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício R\$ 140.951.595,64 R\$ 0,00 (-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com outros recursos R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino R\$ 0,00 R\$ 18.239.573,97 TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE R\$ 152.405.654,79 R\$ 139.603.466,34 Base de cálculo informada R\$ 550.842.319,26 R\$ 550.968.394,41 PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO 27,66% 25,33% Dessa forma, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 27,66% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2022, cumprindo assim o limite constitucional. 7.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, visando assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do Fundo no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: QUADRO 14 : RECEITAS DO FUNDEB DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB R\$ 156.150.237,15 R\$ 156.150.237,15 Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB R\$ 207.912.072,56 R\$ 207.912.072,56 ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB R\$ 1.516.681,15 R\$ 1.516.681,15 Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB R\$ 295.646,36 R\$ 295.646,36 Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB R\$ 38.799.186,71 R\$ 38.799.186,71 BASE CONTRIBUIÇÃO FUNDEB R\$ 404.673.823,93 R\$ 404.673.823,93 Transferências de recursos do FUNDEB (B) R\$ 138.901.179,76 R\$ 138.901.179,76 FUNDEB - Complementação da União - VAAF R\$ 104.044.146,25 R\$ 91.476.026,59 FUNDEB - Complementação da União - VAAT R\$ 36.907.449,38 R\$ 35.839.008,02 Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB R\$ 279.852.775,39 R\$ 266.216.214,37 20% - (FPM,ICMS destinada,ICMS-

Desoneração,IPI-Exportação,ITR ou ITR,IPVA) RECEITAS DESTINADA AO FUNDEB (A) R\$ 80.934.764,04 R\$ 80.781.603,55 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A) R\$ 57.966.415,72 R\$ 58.119.576,21 Do mesmo modo, no quadro seguinte, identificaremos o quantitativo das despesas do FUNDEB que foram destinadas a remuneração de profissionais da educação básica, mínimo de 70% (setenta por cento), assim como os que foram comprometidas com outras despesas, 30% (trinta por cento). Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital , bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. QUADRO 15 : PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica R\$ 195.896.942,77 R\$ 187.877.717,79 R\$ 186.351.350,06 R\$ 189.430.824,83 (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - R\$ 187.877.717,79 - R\$ 189.430.824,83 Base de cálculo Informada - R\$ 279.852.775,39 - R\$ 266.216.214,37 % 70,00 % 67,13% 70,00 % 71,15% QUADRO 16 : OUTRAS DESPESAS DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÁXIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÁXIMO EXIGIDO VALOR FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos R\$ 83.955.832,62 R\$ 83.243.991,94 R\$ 79.864.864,31 R\$ 73.968.053,19 Profissionais da Educação Básica) (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 Valor Aplicado em Outras Despesas - R\$ 83.243.991,94 - R\$ 73.968.053,19 Base de cálculo Informada - R\$ 279.852.775,39 - R\$ 266.216.214,37 % 30,00 % 29,74% 30,00 % 27,78% QUADRO 17: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil R\$ 18.453.724,69 R\$ 0,00 R\$ 17.919.504,01 R\$ 32.125.797,81 Base de Cálculo - R\$ 36.907.449,38 - R\$ 35.839.008,02 % 50% 0,00% 50% 89,64% QUADRO 18: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital R\$ 5.536.117,41 R\$ 0,00 R\$ 5.375.851,20 R\$ 6.334.585,91 Base de Cálculo - R\$ 36.907.449,38 - R\$ 35.839.008,02 % 15% 0,00% 15% 17,68% Após o levantamento dos índices devidos, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 67,13% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, e 29,74% em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020. Com relação aos demais aspectos, não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital, assim como não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. Consideração do Auditor Aplicação das Receitas do FUNDEB – QUADRO 9: INDICADORES – art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 – Das informações fornecidas na Base TCE/MA (4.2. Anexo 06 – Demonstração da Despesa pelas Funções segundo as Categorias Econômicas) destacam-se: a) Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - foi informado gasto de R\$ 187.877.717,79 que corresponde a 67,13% dos recursos aplicados na remuneração de profissionais da educação básica; b) FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica) - foi informado gasto de R\$ 83.243.991,94 que corresponde a 29,74% dos recursos aplicados em Outras Despesas do FUNDEB; (após ajuste na rubrica - valores custeados com superavit financeiro exercício anteropr Fundeb 30% - R\$1.222.000,00); c) Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil - Apesar de constar despesas realizadas com a Educação infantil nas Demonstrações Contábeis apresentadas, o Gestor do Município de Imperatriz/MA não especificou a fonte de recursos utilizada para realização das despesas, razão pela qual, não foi considerada para efeito de cumprimento do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 14.113/2020; d) Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital - apesar de constar na prestação de contas despesas

com ampliação e manutenção de creches e pré escolas, não foi especificado a fonte de recursos utilizado para realização de investimento na educação infantil, descumprindo, assim, o artigo 27 da Lei nº 14.113/2020; 7.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal. Dado que o município de Imperatriz/MA possui uma população de 259.980 habitantes, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo 6,00 % .

QUADRO 19: LIMITES REPASSE LEGISLATIVO (EXERCÍCIO ANTERIOR) - BASE DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO	VALOR
1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	R\$ 140.048.803,38
Iptu	R\$ 15.152.293,00
Iss	R\$ 65.571.116,72
Itbi	R\$ 7.592.781,67
Irrf	R\$ 19.642.105,52
Taxas	R\$ 5.202.033,66
Contribuições de Melhorias	R\$ 0,00
Receita da Dívida Ativa	R\$ 0,00
Multas Juros sobre Tributos	R\$ 0,00
Contribuição Iluminação Pública	R\$ 26.888.472,81
2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO	R\$ 206.776.485,13
Cota-Parte IPVA	R\$ 27.284.851,94
Cota-Parte ICMS	R\$ 179.491.633,19
Icms Desoneração	R\$ 0,00
3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO	R\$ 137.244.187,26
Cota-Parte IOF	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 129.811,39
Cota-Parte FPM	R\$ 135.203.362,44
Cota-Parte IPI	R\$ 1.911.013,43
4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB	R\$ 0,00
Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
Total (Base Cálculo Repasse)	R\$ 484.069.475,77

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional. Base de cálculo R\$ 484.069.475,77 Percentual aplicável sobre a base de cálculo 6,00 % Limite máximo para repasse anual R\$ 29.044.168,55

QUADRO 20: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO) COMPETÊNCIA VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20 NO MÊS ACUMULADO

PERÍODO	VALOR
2022/JANEIRO	R\$ 2.019.237,10
2022/FEVEREIRO	R\$ 2.359.663,11
2022/MARÇO	R\$ 2.143.710,44
2022/ABRIL	R\$ 2.376.191,59
2022/MAIO	R\$ 2.000.000,00
2022/JUNHO	R\$ 2.068.796,90
2022/JULHO	R\$ 2.124.217,09
2022/AGOSTO	R\$ 2.200.000,00
2022/SETEMBRO	R\$ 2.200.000,00
2022/OUTUBRO	R\$ 2.300.000,00
2022/NOVEMBRO	R\$ 2.200.000,00
2022/DEZEMBRO	R\$ 2.300.000,00

PERCENTUAL APURADO 5,43% Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o montante de R\$ 26.291.816,23, correspondendo ao percentual de 5,43%, cumprindo assim o limite constitucional.

7.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP representam um conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública. Nesta perspectiva, além de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ente municipal possui obrigações para consolidar os dados contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI, assim como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Esse conjunto de dados devem refletir o patrimônio do ente público de forma uníssona, não cabendo discrepâncias elevadas que acabem por desacreditar tais informações. Desse modo, o quadro abaixo, demonstra a análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA e ao SICONFI.

QUADRO 21 : COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES RECEITAS E DESPESAS (TCE/MA – SICONFI)

CÉLULA	TCE/MA	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 968.730.000,00	R\$ 968.730.000,00
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 1.085.433.869,37	R\$ 1.085.383.869,37
Total Receita Realizada	R\$ 1.085.383.869,37	R\$ 0,00
Total Despesa Empenhadas	R\$ 1.079.982.262,62	R\$ 0,00
Receitas correntes realizadas	R\$ 987.670.320,96	R\$ 0,00
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 129.777.845,60	R\$ 129.777.845,60
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 134.923.529,24	R\$ 0,00
Receitas capital realizadas	R\$ 3.875.005,57	R\$ 0,00
Dotação Inicial	R\$ 968.730.000,00	R\$ 968.730.000,00
Dotação Atualizada	R\$ 968.730.000,00	R\$ 1.085.433.869,37
Despesas correntes liquidadas	R\$ 1.024.271.741,60	R\$ 0,00
Despesas correntes pagas	R\$ 846.496.816,36	R\$ 0,00
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 49.819.690,00	R\$ 0,00
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 45.026.925,40	R\$ 0,00
Despesas de Capital Pagas	R\$ 37.374.605,66	R\$ 0,00

7.10 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF). A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências

previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento. Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência. QUADRO 22: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial 1º Quadrimestre (R\$) 2º Quadrimestre(R\$) 3º Quadrimestre(R\$) Total Despesa R\$ 555.538.541,39 Total Despesa R\$ 577.597.124,08 Total Despesa R\$ 578.890.896,35 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 885.247.239,28 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 961.122.810,46 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 986.670.320,96 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 478.033.509,21 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 519.006.317,65 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 532.801.973,32 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §4 do art. 23 da LRF. R\$ 454.131.833,75 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §4 do art. 23 da LRF. R\$ 493.056.001,77 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §4 do art. 23 da LRF. R\$ 506.161.874,65 Percentual e Valor Apurados 62,76% Percentual e Valor Apurados 60,10% Percentual e Valor Apurados 58,67% 7.11 Dívida Consolidada e Mobiliária O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios. Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra nos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária: QUADRO 23: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 3º Quadrimestre 2022 DÍVIDA CONSOLIDADA SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR Saldo do Exercício de Até o 1º Quadrimestre Até o 2º Quadrimestre Até o 3º Quadrimestre DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) R\$ 163.721.575,37 R\$ 163.419.265,93 R\$ 163.076.217,49 R\$ 192.678.380,79 Dívida Mobiliária R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Dívida Contratual R\$ 163.721.575,37 R\$ 163.419.265,93 R\$ 163.076.217,49 R\$ 192.678.380,79 Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras Dívidas R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 DEDUÇÕES (II)¹ R\$ 0,00 R\$ 23.752.596,35 R\$ 27.500.287,06 R\$ 28.572.469,27 Disponibilidade de Caixa R\$ 0,00 R\$ 23.752.596,35 R\$ 27.500.287,06 R\$ 28.572.469,27 Disponibilidade de Caixa Bruta R\$ 242.041.911,48 R\$ 160.673.137,06 R\$ 146.366.310,19 R\$ 330.624.706,36 (-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios) R\$ 242.041.911,48 R\$ 136.920.540,71 R\$ 118.866.023,13 R\$ 302.052.237,09 Demais Haveres Financeiros R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II) R\$ 163.721.575,37 R\$ 139.666.669,58 R\$ 135.575.930,43 R\$ 164.105.911,52 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL R\$ 818.083.689,24 R\$ 885.247.239,28 R\$ 962.122.810,46 R\$ 987.670.320,96 (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 1.000.000,00 R\$ 1.000.000,00 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V) R\$ 818.083.689,24 R\$ 885.247.239,28 R\$ 961.122.810,46 R\$ 986.670.320,96 % da DC sobre a RCL (I/RCL) 20,01% 18,46% 16,97% 19,53% % da DCL sobre a RCL (III/RCL) 20,01% 15,78% 14,11% 16,63% LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL R\$ 981.700.427,09 R\$ 1.062.296.687,14 R\$ 1.153.347.372,55 R\$ 1.184.004.385,15 LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - % R\$ 883.530.384,38 R\$ 956.067.018,42 R\$ 1.038.012.635,30 R\$ 1.065.603.946,64 7.12 RESTOS A PAGAR O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Assim, o quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa: QUADRO 24: RESTO A PAGAR DESCRIÇÃO VALOR R\$ Disponibilidades de Caixa Bruta R\$ 57.065.177,50 (-)Depósitos/ Consignações R\$ 29.878.586,97 (-)Outras Obrigações R\$ 0,00 DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA R\$ 27.186.590,53 (-)Restos a pagar (exercícios anteriores) R\$ 205.025.753,23 (-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) R\$ 185.427.244,98 (-) Restos a

pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício) R\$ 10.683.595,62 TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO R\$ 401.136.593,83 Restos a pagar (pago) R\$ 126.725.804,52 TOTAL RESTO A PAGAR R\$ 274.410.789,31 SALDO -R\$ 247.224.198,78 Consideração do Auditor Na apuração de Restos a Pagar foram utilizados dados da Prestação de Contas do exercício de 2022 apresentado pelo município de Imperatriz MA, conforme abaixo: a) Disponibilidade de Caixa: R\$57.065.177,50 (Balanço Patrimonial); b) Saldo de Depósitos/consignações: 29.878.586,97 (Balanço financeiro); c) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores: R\$205.025.753,23 (Balanço Financeiro); d) Restos a Pagar Processados Inscritos no exercício: R\$185.427.244,98 (Balanço Financeiro); e) Restos a Pagar não processado inscritos no exercício: R\$10.683.595,62 (Balanço Financeiro); f) Restos a Pagar Pagos: R\$126.725.804,52 (Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro). O resultado da apuração de Restos a pagar demonstra que o município de Imperatriz/MA não deixou disponibilidades financeiras para cumprir todas as obrigações assumidas pelo município.

8. CONCLUSÃO

8.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 25 as ocorrências detectadas: **QUADRO 25: Demonstrativo das Ocorrências ORDEMITEMOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO**

8.1.1 7.4 Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000.

8.1.2 7.7 Descumprimento na aplicação dos gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007

8.1.3 7.7 Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

8.1.4 7.7 Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

8.2 Considerações Finais

8.2.1 - Por oportuno. ressalta-se que o presente relatório foi instruído com informações extraídas das peças de composição da prestação de contas enviadas ao TCE/MA pelo município de Imperatriz/MA, constituídas conforme manuais legais e regulamentares, formulários e demonstrações contábeis elaborados pelo próprio ente municipal

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

9.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA no exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

LIDER11 - Líder de Fiscalização XI Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. gestor, Devolve-se o processo, após análise e emissão do relatório preliminar, para prosseguimento do feito. Assinado Eletronicamente Por: Auricea Costa Pinheiro Em 27 de junho de 2023 às 12:00:42 NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual. Em 27 de junho de 2023 às 12:18:50 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 27 de junho de 2023 às 12:19:59 GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para que seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA no exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 do relatório e, querendo, apresentar defesa. Em 28 de junho de 2023 às 10:07:45 Fernanda Calado de Andrade Feitosa Assinado Eletronicamente Por: Fernanda Calado de Andrade Feitosa Em 28 de junho de 2023 às 10:08:07 SEFIS/DILIG - Secretaria de Fiscalização / Diligência Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo CITAÇÃO N.º 193/2023 Ao Ilustríssimo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos Prefeito de Imperatriz Rua Rui Barbosa, n.º 201, Centro (Prédio da Prefeitura) CEP: 65.900-440 Imperatriz/MA Processo n.º Origem Natureza Responsável Relator 1501/2023/TCE – MA Prefeitura Municipal de Imperatriz Prestação de Contas Anual de Governo Francisco de Assis Andrade Ramos Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Prezado Senhor, Com fundamento

nos §§ 4º e 6º do art. 118 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Orgânica do TCE/MA) e art. 150, parágrafo único do Regimento deste Tribunal de Contas, de ordem do Conselheiro Relator, promovo a Notificação de Vossa Excelência para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, se manifeste a respeito das alegações contidas nos documentos anexos. Caso seja necessário, e desde que formulado pedido de forma tempestiva a apresentação de defesa, este poderá ser prorrogado por igual período, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Para o exercício da ampla defesa, ficará o processo em epígrafe, disponível em meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa nº 29/2013 – TCE. Anexo: Relatório 2039/2023 Despacho ACFF Em 28 de junho de 2023 às 10:41:46 Cleydson Fróes Moreira Assinado Eletronicamente Por: Fábio Alex Costa Rezende de Melo Secretário de Fiscalização Em 28 de junho de 2023 às 11:07:2 SEFIS/DILIG - Secretaria de Fiscalização / Diligência Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo De ordem do Secretário de Fiscalização, encaminho o processo para expedição da Notificação/Citação/Informação. Assinado Eletronicamente Por: Cleydson Fróes Moreira Em 28 de junho de 2023 às 11:27:32 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Encaminho o presente processo para expedição dos documentos descritos no despacho da SEFIS, fls. retro. Em 10 de agosto de 2023 às 12:49:19 Francisco Sydevaldo Cavalcante Assinado Eletronicamente Por: Francisco Sydevaldo Cavalcante Em 10 de agosto de 2023 às 12:49:25 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Nesta Data; Juntei o AR(TI314247237BR) Referente a Citação Nº193/2023-SEFIS Em 25 de outubro de 2023 às 11:01:27 Francisco Sydevaldo Cavalcante Assinado Eletronicamente Por: Francisco Sydevaldo Cavalcante Em 25 de outubro de 2023 às 11:01:59 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Encaminho o presente processo para conhecimento e providências, após a juntada da AR - TI314247237BR, comprovando o envio da Citação nº193/2023.. Em 13 de novembro de 2023 às 12:33:59 Manoel Nascimento Pinheiro Filho Assinado Eletronicamente Por: Manoel Nascimento Pinheiro Filho Em 13 de novembro de 2023 às 12:35:21 SEFIS/DILIG - Secretaria de Fiscalização / Diligência Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Após juntada de AR, encaminho os autos para conhecimento e providências, com pedido de prorrogação de prazo. Em 29 de novembro de 2023 às 09:45:38 Cleydson Fróes Moreira Assinado Eletronicamente Por: Cleydson Fróes Moreira Em 29 de novembro de 2023 às 09:45:48 GCONS2/ACFF - Gabinete de Conselheiro II / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo De Ordem do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, encaminhe-se a NUFIS 3, para análise da defesa anexada ao SPE 23/11/2023. Em 29 de novembro de 2023 às 10:18:31 Cleudiane Silva Araujo Assinado Eletronicamente Por: Cleudiane Silva Araujo assessora Em 29 de novembro de 2023 às 10:19:55 NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Auditor, em atenção ao Despacho do Relator, encaminho-lhe o presente processo para apreciação da defesa e emissão do Relatório de Instrução Conclusivo. Em 30 de novembro de 2023 às 11:23:19 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 30 de novembro de 2023 às 11:24:11 Processo TCE/MA nº 1501/2023 Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2022 Ente: Município de Imperatriz / MA Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Relator: Álvaro César de França Ferreira RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 3334/2024 Sr. Relator, em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito(a) Municipal de Imperatriz / MA no exercício financeiro de 2022. 1 DA TEMPESTIVIDADE Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 2039/2023. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir: QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA DATA DE RECEBIMENTO DA

CITAÇÃO PRORROGAÇÃO DE PRAZO PRAZO FINAL DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA 29/09/2023 10/10/2023 30/11/2023 23/11/2023 Assim, em 23/11/2023, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS encaminhou sua defesa dentro do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica. 2. DA ANÁLISE DA DEFESA A metodologia utilizada nesta seção esta estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 2039/2023. Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se: item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução; Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública; Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública; Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes as ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo; Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa. 2.1 Item: 7.4 do Relatório de Instrução nº 2039/2023 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. Condição encontrada: Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: A defesa em suas alegações asseverou que "Foi apurado pelo senhor Auditor desta corte de contas índice de pessoal de 58,65%, porém a defesa alega que em 13 de janeiro de 2021 foi publicada a Lei Complementar nº 178, a qual estabeleceu o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promovendo alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). No Capítulo IV da mencionada Lei Complementar, foram concedidas medidas de reforço à responsabilidade fiscal. Essas medidas contemplaram a instituição de um regime extraordinário para o cumprimento dos limites da despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), notadamente no que se refere ao cômputo da despesa total com pessoal. Nesse sentido, foi editado o art. 15 da LC nº 178/2021, que instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021, assim vejamos: Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. § 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 § 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar. § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo A despeito da já existente flexibilização, a Lei Complementar 178/2021 estendeu o prazo para eliminação do excesso dos gastos com pessoal, passando este para ao menos 10% (dez por cento) a cada exercício, a partir de 2023, de forma a enquadrar o ente dentro do limite previsto até o término do exercício de 2032, ou seja, por um período de dois anos (2021 e 2022) inexistente, em tese, sanções àqueles que extrapolarem o limite de gastos, posto que a previsão da LC 178/2021 se aplica somente a partir de 2023. Cabe também considerar que a Lei Complementar 178, de 2021, em seu art. 15º, parágrafo 2º determinou que apuração desse novo regramento fosse feito somente no último quadrimestre de cada exercício iniciando somente em 2023. Podemos concluir pelo exposto acima que o índice de pessoal de 58,65% no exercício de 2022 está amparado legalmente pela LC 178 de 2021 já que devido ao momento pandêmico vivido nos anos de 2020 e 2021 o Executivo Municipal de Imperatriz alcançou índice de pessoal de 67,42% no exercício de 2021, percentual apurado por esta corte de contas no relatório de instrução 4342/2022 devendo assim o Executivo Municipal de Imperatriz-MA demonstrar a redução efetiva no índice a partir do último quadrimestre de 2023, cabe ainda frisar que no exercício de 2022 o Município de Imperatriz-MA foi obrigado por outras legislações vigentes a conceder aumentos que

contribuíram efetivamente para o aumento do índice de pessoal assim como dois (02), aumentos do salário mínimo, piso salarial dos professores, reajuste nos salários dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes Comunitários de Endemias – ACE, assim como o aumento de salários ocasionados pelos planos de cargos e salários existentes dentro da estrutura Municipal. Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : . No que diz respeito às despesas com pessoal, em que pesem os argumentos da defesa, estes não podem prosperar, uma vez que a redação do art. 15 da Lei Complementar nº178/20211 não contemplou a inclusão do exercício de 2022 no reenquadramento aos limites das despesas com pessoal dos municípios. A inclusão no Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal a dos municípios , s.m.j, tratouse tão somente ao Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação da supracitada lei estivesse acima dos limites, ou seja, 2021. Sendo assim , mantém -se a ocorrência.

1Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2.2 Item: 7.7 do Relatório de Instrução nº 2039/2023 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável Condição encontrada: Descumprimento na aplicação dos gastos com a Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : O defendente em seu argumentos asseverou que " Conforme levantamento apresentado no relatório de instrução 2039/2023 feito por essa corte de contas é apresentado receita recebida do Fundeb no valor de R\$ 279.852.775,39 e aplicado em remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício o valor de R\$ 187.877.717,79 chegando-se ao percentual de 67,13% a defesa sugere que pode ter havido algum problema de recepção nos dados sobre esse valor aplicado pelo Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal) desta Corte de Contas uma vez que o Município de Imperatriz aplicou em remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício em 2022 o valor liquidado de R\$ 200.081.956,66 assim, vejamos, através do ANEXO 01 - RELAÇÃO DE EMPENHOS DE GASTOS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BASICA-2022 , podemos verificar todos os empenhos que fazem parte para o computo do índice mínimo de 70% ou seja, temos o empenhos de todas as folhas e seus encargos gastos com profissionais da educação que se qualificam para formar o índice dos 70%, cabendo ainda frisar que todos os processos listados no anexo 01 constam na base de dados do E.PCA dentro da Entidade Fundeb, o valor liquidado de R\$ 200.081.956,66 pode ser confirmado pelo ANEXO 02 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DO FUNDEB -2022 dentro do rubrica contábil pessoal e encargos assim o Município de Imperatriz alcançou o índice de 71,49% no exercício de 2022 conforme tabela abaixo: Receita Total do Fundeb 2022 R\$ 279.82.775,39 Valor Legal Mínimo 70,00% R\$ 195.896.942,77 Valor Aplicado 71,49%R\$ 200.081.956,66 Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : No que diz respeito à correta aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, as alegações do defendente merecem prosperar, haja vista ter sido constatada , por meio do cotejamento da documentação(Relação de empenhos com gastos de profissionais da educação básica`/ Balanço Orçamentário) acostada aos autos pelo defendente a devida aplicação dos recursos. 2.3 Item: 7.7 do Relatório de Instrução nº 2039/2023 Critério: ,Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável Condição encontrada: Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : O defendente em suas argumentações sustentou que " Conforme levantamento apresentado no relatório de instrução 2039/2023 feito por essa corte de contas, é apresentado receita recebida referente ao Complemento da União-VAAT de R\$ 36.907.449,38 e aplicação da mesma em educação infantil e em despesa de capital no valor de R\$ 0,00 assim o senhor Auditor desta corte de contas destaca o não cumprimento da parcela mínima de 15% dos recursos do VAAT em despesa de capital e 50% em educação infantil, porém vejamos, o ANEXO 03 - PORTARIA STN Nº 710, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021, tem o papel de definir a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios no exercício de 2022, de acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021 assim temos que a fonte de recurso "542" refere-se Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT. A defesa sugere que pode ter havido algum problema de recepção nos dados dessa fonte de recurso pelo Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal) desta Corte de Contas uma vez que tal ocorrência se

apresenta em vários o Municípios do Maranhão e o Município de Imperatriz aplicou no exercício de 2022 os percentuais de 50,64% das receitas do VAAT em educação infantil e 15,61% das receitas do VAAT em despesa de capital assim encaminhamos em anexo para a comprovação dos percentuais. Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após análise das alegações da defesa e verificação de toda a documentação carreada na peça defensiva, juntada aos autos pelo gestor, de forma adequada e clara, na aplicação dos recursos da Complementação da União - VAAT, constatou-se que a receita recebida referente ao Complemento da União-VAAT foi de R\$ 36.907.449,38 e aplicação da mesma em educação infantil de R\$ 18.689.974,51 (representando 50,64 %) , cumprindo, por conseguinte, os percentuais mínimos exigidos na Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/2020). Sendo assim, afasta-se a ocorrência retromencionada. 2.4 Item: 7.7 do Relatório de Instrução nº 2039/2023 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. Condição encontrada: Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : O defendente em seus argumentos alegou que " ANEXO 04 - Relação de empenhos cumprimento VAAT despesa de capital, ANEXO 05 - Relação de empenhos cumprimento VAAT educação infantil e o ANEXO 06 – Demonstrativo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria – RREO 6º Bimestre de 2022 a defesa ainda destaca que os processos de despesas dos devidos empenhos listados em anexo encontram-se na base de dados desse Tribunal de Contas na prestação de contas 2022 feita pelo sistema E.pca. Na relação de empenhos cumprimento VAAT educação infantil, temos o valor empenhado de R\$ 31.111.237,09 menos o valor anulado de R\$ 12.421.262,58 chegando ao valor aplicado em educação infantil de R\$ 18.689.974,51 e na relação de empenhos cumprimento VAAT despesa de capital temos o valor empenhado de R\$ 6.755.891,31 menos o valor anulado de R\$ 994.517,33 chegando ao valor apl ,3icado em VAAT despesa de Capital de R\$ 5.761.373,98 assim a defesa apresenta a tabela abaixo: RECEITA VAAT EM 2022 R\$ 36.907.449,38 Indicadores Art 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal VALOR EXIGIDO VALOR APLICADO % APLICADO Percentual de 50% VAAT na Educação Infantil R\$18.453.724,69 R\$18.689.974,51 50,64 Percentual de 15% VAAT em despesa de Capital R\$ 5.536.117,41 R\$ 5.761.373,98 15,61 Pelo exposto acima com todas as demonstrações e suas respectivas comprovações não resta dúvida do cumprimento dos índices em análises, nestes termos pede desconsideração da ocorrência apontada. Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após análise das alegações da defesa e verificação de toda a documentação carreada na peça defensiva, juntada aos autos pelo gestor, de forma adequada e clara, na aplicação dos recursos da Complementação da União - VAAT, constatou-se que a receita recebida referente ao Complemento da União-VAAT foi de R\$ 36.907.449,38 e aplicação da mesma em despesas de capital foi de R\$ 5.761.373,98 (representando 15,61 %) , cumprindo, por conseguinte, os percentuais mínimos exigidos na Lei do Fundeb (Lei nº 14.113/2020). Sendo assim, afasta-se a ocorrência retromencionada. 3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências: QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES ITEMOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 7.4 Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000. 4. CONCLUSÃO 4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2039/2023. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue: 5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA. NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução Conclusivo, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual. Em 08 de maio de 2024 às 09:58:18 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 08 de maio de 2024 às 09:58:44 GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para

Providências Em 09 de maio de 2024 às 11:05:37 Fernanda Calado de Andrade Feitosa Assinado Eletronicamente Por: Fernanda Calado de Andrade Feitosa Em 09 de maio de 2024 às 11:05:41 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 09 de maio de 2024 às 11:09:42 Charles Nunes Abreu Assinado Eletronicamente Por: Charles Nunes Abreu Em 09 de maio de 2024 às 11:09:46 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo encaminhado com minuta de parecer para análise do Procurador. Em 10 de maio de 2024 às 09:53:53 Azelio George Santos Silva Assinado Eletronicamente Por: Azelio George Santos Silva Em 10 de maio de 2024 às 09:54:11 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 24 de maio de 2024 às 09:27:13 Paulo Henrique Araújo dos Reis Assinado Eletronicamente Por: Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Em 24 de maio de 2024 às 09:27:16 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 08:24:03 Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde Assinado Eletronicamente Por: Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde Em 27 de maio de 2024 às 08:24:06 GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 09:46:17 Fernanda Calado de Andrade Feitosa Assinado Eletronicamente Por: Fernanda Calado de Andrade Feitosa Em 27 de maio de 2024 às 09:46:19 Processo nº 1501/2023 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2022 Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, CPF: 760.792.873-15, Endereço: Rua Maria Joana de Jesus, Nº 05, Bairro: Parque das Mansões, Imperatriz/MA - CEP: 65.917-648 Procurador constituído: Alex Bruno Viana da Silva - OAB/MA nº 12.052, Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11798 e Luiz Carlos Ferreira César, OAB/MA nº 15573 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Senhor Presidente Senhores Conselheiros Senhora Conselheira Senhores Conselheiros Substitutos Senhor Procurador EMENTA. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. Emissão de Parecer prévio pela aprovação. RELATÓRIO Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito e ordenador de despesa no exercício considerado. Preliminarmente, o Núcleo de Fiscalização de Controle Externo ao analisar a matéria constatou, por meio do Relatório de Instrução nº 2039/2023, as seguintes ocorrências, quais sejam: [...] 8. CONCLUSÃO 8.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 25 as ocorrências detectadas: QUADRO 25: Demonstrativo das Ocorrências ORDEMITEMOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO 8.1.1 7.4 Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000. Descumprimento na aplicação dos gastos com a Valorização dos Profissionais da Art. 60, XII, do Ato das Disposições 8.1.2 7.7 Educação (FUNDEB). Constitucionais Transitórias, c/c art. 22 da Lei nº 11.494/2007 8.1.3 7.7 Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. 8.1.4 7.7 Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. 8.2 Considerações Finais 8.2.1 - Por oportuno. ressalta-se que o presente relatório foi instruído com informações extraídas das peças de composição da prestação de contas enviadas ao TCE/MA pelo município de Imperatriz/MA, constituídas conforme manuais legais e regulamentares, formulários e demonstrações contábeis elaborados pelo próprio ente municipal O Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos foi citado (Citação nº 193/2023), conforme §§ 4º e 6º do art. 118 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Orgânica do TCE/MA) e art. 150, parágrafo único do Regimento deste Tribunal de Contratos para, no prazo de

30 (trinta) dias, se manifestar a respeito das alegações contidas nos documentos anexos. Em 10/10/2023, o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos solicitou prorrogação de prazo em mais 30 (trinta) dias, o qual foi deferido por esta relatoria. Em 23/11/2023 o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos encaminhou sua defesa dentro do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS Consequentemente, o processo retornou ao Núcleo de Fiscalização de Controle Externo para reanálise, aquela unidade ao concluir o seu trabalho emitiu o Relatório de Instrução Conclusivo nº 3334/2024, o qual consigna quanto ao mérito do que foi apresentado, o seguinte. [...] Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências: QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES ITEMOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL 7.4 Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Demonstrativo da Apuração do Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal – art. 169, CF/88, regulamentado pela LC 101/2000. 4. CONCLUSÃO 4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2039/2023. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue: 5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA. Assim, os autos foram conduzidos ao duto Ministério Público de Contas para manifestar-se, oportunidade em que o seu representante, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, por meio do Parecer nº 6215/2024 GPROC3/PHAR, explanou sobre a análise da defesa, conclusivamente, assim: Podemos concluir pelo exposto acima que o índice de pessoal de 58,65% no exercício de 2022 está amparado legalmente pela LC 178 de 2021, já que devido ao momento pandêmico vivido nos anos de 2020 e 2021, o Executivo Municipal de Imperatriz alcançou índice de pessoal de 67,42% no exercício de 2021, percentual apurado por esta corte de contas no relatório de instrução 4342/2022, devendo assim o Executivo Municipal de Imperatriz-MA demonstrar a redução efetiva no índice a partir do último quadrimestre de 2023. Em suma, nos termos da norma em epígrafe, a eliminação do excesso eventualmente apurado no RGF relativo ao terceiro quadrimestre deverá se dar à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, possibilitando o enquadramento no limite até o término do exercício de 2032. Assim sendo, considerando o caso em exame, entende-se que diante da expressa autorização legal para recondução da despesa ao limite legal nos exercícios vindouros, não há que se falar em irregularidade quanto ao tema. Portanto, é de se ponderar a eiva em comento. Pelo exposto, proponho que este Tribunal delibere EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de IMPERATRIZ, relativa ao exercício de 2022. É o parecer. VOTO Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhora Conselheira, acompanhando o Parecer nº 6215/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida: I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, nos termos do art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I; e art. 10, inc. I, c/c art. 8º, inc. I do § 3º da LOTCE/MA, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Imperatriz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE JUNHO DE 2024 Álvaro César de França Ferreira Conselheiro Relator GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo para pauta de julgamento. Em 04 de junho de 2024 às 13:27:37 - Gerado pelo sistema SPE - SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE

IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 12/06/2024. Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório. Em 18 de junho de 2024 às 09:47:22 Manoel Miranda Rego Junior Assinado Eletronicamente Por: Manoel Miranda Rego Junior Em 18 de junho de 2024 às 09:47:26 Processo nº 1501/2023 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2022 Entidade: Prefeitura de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, CPF: 760.792.873-15, Endereço: Rua Maria Joana de Jesus, Nº 05, Bairro: Parque das Mansões, Imperatriz/MA - CEP: 65.917-648 Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva – OAB/MA nº 12.052, Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11798 e Luiz Carlos Ferreira César, OAB/MA nº 15573. Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito. Emissão de Parecer prévio pela aprovação. PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 171/2024 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decidem, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 6215/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas: I. Emitir Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito, nos termos do art. 10, inc. I, c/c o art. 8º inc. I do § 3º da LOTCE/MA, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Imperatriz/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros -Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2024. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Álvaro César de França Ferreira Relator Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Conta GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Com minuta definitiva Em 20 de junho de 2024 às 12:49:46 Cleudiane Silva Araujo Assinado Eletronicamente Por: Cleudiane Silva Araujo assessora Em 20 de junho de 2024 às 12:49:57 SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para retificar, conforme sugestões (caso oportunas). Após, devolver a Supervisão para os procedimentos relativos a disponibilização para assinatura e publicação. Em 24 de junho de 2024 às 11:26:00 Maria Luisa Carvalho Moura Assinado Eletronicamente Por: Maria Luisa Carvalho Moura Em 24 de junho de 2024 às 11:26:09 GCONS1/ACFF - Gabinete de Conselheiro I / Álvaro César de França Ferreira Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Retificado conforme sugestões. Em 26 de junho de 2024 às 09:10:01 Cleudiane Silva Araujo Assinado Eletronicamente Por: Cleudiane Silva Araujo assessora Em 26 de junho de 2024 às 09:10:19 SESES/SUPRA - Supervisão de Revisão de Atos Decisórios Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Publicação. Em 26 de junho de 2024 às 09:36:15 Dara Maria Rodrigues Lindoso Assinado Eletronicamente Por: Dara Maria Rodrigues Lindoso Em 26 de junho de 2024 às 09:36:25 SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo DESPACHO Nº 2159/2024 - SESES À SEPRO/SUPED Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis. Assinado

Eletronicamente Por: Guilherme Cantanhede de Oliveira Em 20 de setembro de 2024 às 11:50:58 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 1501/2023 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Nesta data, juntei a lista de postagens referente ao Ofício 1106/2025 e 1107/2025. Em 06 de junho de 2025 às 11:26:33 Maria Dalva Moraes Cardoso Assinado Eletronicamente Por: Maria Dalva Moraes Cardoso Em 06 de junho de 2025 às 11:27:23 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição OFÍCIO Nº 1107/2025-SUPED/TCE -MA São Luís, 03 de junho de 2025. À Sua Excelência o Senhor(a) Prefeito Municipal de Imperatriz Rua Rui Barbosa, 201 - Centro 65.903-270 – Imperatriz - MA Ref. Processo nº 1501/2023/TCE/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2022. Senhor Prefeito(a), Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência. Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br>(Consulta de Processos). Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024. Respeitosamente, Assinado Eletronicamente Por: Karla Raquel Carvalho Silva Em 03 de junho de 2025 às 12:45:09 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição OFÍCIO Nº 1106/2025-SUPED/TCE -MA São Luís, 03 de junho de 2025. À Sua Excelência o Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro 65.901-490 – Imperatriz - MA Ref. Processo nº 1501/2023/TCE/MA – (Digital) Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2022. Senhor Presidente(a), Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho, a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência. Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link <https://www.tcema.tc.br>(Consulta de Processos). Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024. Respeitosamente, Assinado Eletronicamente Por: Karla Raquel Carvalho Silva Em 03 de junho de 2025 às 12:44:45 ESTADO DO MARANHÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS Processo nº 1501/2023 Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Responsável: Francisco De Assis Andrade Ramos. Parecer nº 6215/2024/ GPROC3/PHAR Cuida-se de prestação de contas anual de governo relativo ao exercício financeiro de 2022, Município de Imperatriz, sob a responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos. A área técnica do TCE/MA debruçou-se sobre os documentos constantes dos autos e, após análise dos aspectos relacionados aos atos que demonstram a atuação governamental do Município no exercício financeiro, apontou irregularidade nas contas em exame, conforme se acha no Relatório de Informação Técnico nº 2039/2023. No âmbito desta Corte de Contas, o gestor Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos fez juntada de documentos relativo à defesa de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica. É o relatório no essencial. Passo à análise do apontamento remanescente. Limite de despesa com pessoal. No âmbito Municipal, a LRF impôs um limite global para despesa com pessoal, dispondo que os gastos com pessoal não podem exceder o percentual global de 60% da receita corrente líquida – RCL (art. 19, III). Deste montante, 6% do percentual global é atribuído ao poder legislativo (art. 20, Inciso III, alínea “a”) enquanto 54% do percentual global (art. 20, Inciso III, alínea “b”) é atribuído ao poder executivo. Para fins de cálculo dos limites constitucionais, nos termos do art. 2º da LRF, entende-se como RCL o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, com as seguintes deduções: a)na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição; b)nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; c)na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. Oportuno lembrar, todavia, que tais despesas devem considerar para a computação do cálculo do período de 12 meses, mas não necessariamente será anual, pois tal cálculo depende do mês em que é feita a apuração (mês de referência), somando-se aos 11 meses anteriores a este. No caso de Municípios com mais de 50 mil habitantes, a verificação do cumprimento dos limites de

despesa com pessoal deve ser feita quadrimestralmente, através de consulta às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, o que é o caso do município ora exame. Em atenção ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ultrapassados os limites, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. O Município em tela aplicou 58,65%, em despesa de pessoal, acima do limite legal previsto na lei de regência. No entanto, a Lei Complementar nº. 178/2021 estabeleceu no seu artigo 15(quinze), prazo excepcional para a eliminação do excesso dos gastos com pessoal dos entes que ao final do exercício de 2021 estiverem acima do limite legal. Podemos concluir pelo exposto acima que o índice de pessoal de 58,65% no exercício de 2022 está amparado legalmente pela LC 178 de 2021, já que devido ao momento pandêmico vivido nos anos de 2020 e 2021, o Executivo Municipal de Imperatriz alcançou índice de pessoal de 67,42% no exercício de 2021, percentual apurado por esta corte de contas no relatório de instrução 4342/2022, devendo assim o Executivo Municipal de Imperatriz-MA demonstrar a redução efetiva no índice a partir do último quadrimestre de 2023. Em suma, nos termos da norma em epígrafe, a eliminação do excesso eventualmente apurado no RGF relativo ao terceiro quadrimestre deverá se dar à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, possibilitando o enquadramento no limite até o término do exercício de 2032. Assim sendo, considerando o caso em exame, entende-se que diante da expressa autorização legal para recondução da despesa ao limite legal nos exercícios vindouros, não há que se falar em irregularidade quanto ao tema. Portanto, é de se ponderar a eiva em comento. Pelo exposto, proponho que este Tribunal delibere EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito do Município de IMPERATRIZ, relativa ao exercício de 2022. É o parecer. São Luís-MA, 10 de maio de 2024. Assinado Eletronicamente Por: Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Em 24 de maio de 2024 às 09:27:02

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,

Código identificador: \$JE4D5oV1ME9

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 - Processo nº 2862/2022 – TCE/MA - Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito DOSSIE Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais. Processo 2862/2022 SEPRO/SUPRO - Despacho Comum Encaminhe-se à Líder de Fiscalização VIII, para as devidas providências. 31 de Março de 2022 às 08:39:50 SPE Sistema de Processo Eletrônico LIDER8 - Líder de Fiscalização VIII Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo PARA INSTRUÇÃO Assinado Eletronicamente Por: Franklin Eduardo dos Santos Figueredo Em 19 de Julho de 2022 às 16:36:07 LIDER11 - Líder de Fiscalização XI Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. auditor, Encaminhamos os processos do exercício 2021 para análise preliminar de processos de contas de governo, conforme plano de trabalho mensal. Assinado Eletronicamente Por: Auricea Costa Pinheiro Em 01 de Agosto de 2022 às 12:29:06 Processo TCE/MA nº 2862/2022 Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2021 Ente: Município de Imperatriz/MA Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX) Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 4342 / 2022 1. INTRODUÇÃO Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 2862/2022, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do (a)Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021. A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento, pelo referido ente, de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas em que o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação. Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do

exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. 2. BASE LEGAL 2.1. Constituição Federal. 2.2. Constituição do Estado do Maranhão. 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação. 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA. 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA. 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017. 3. PERFIL MUNICIPAL 3.1. Nome do Município: Imperatriz/MA; 3.2. Área: 1.369.039 km²; 3.3. População estimada: 259.980 habitantes; 3.4. Índice de Desenvolvimento Humano do Município (IDH-M): 0,731 - ALTO; 3.5. Índice de Efetividade da Gestão Municipal: 56,7, ocupando a 2ª colocação dentre os 217 (duzentos e dezessete) municípios do Maranhão. 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO 4.1. Escopo do exame Relatório de Instrução produzido em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para subsidiar o Relator na apreciação do processo de Prestação de Contas Anual de Governo. Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública, cujos elementos que compõem tais demonstrativos são: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas. Insta destacar que o Município de Imperatriz/MA é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável nas mesmas para que possa ser emitido o relatório supramencionado. Entretanto, quando os demonstrativos contábeis disponibilizados comprovar distorções relevantes, quando comparados com as demais bases e sistemas informatizados que o ente, por obrigação legal, informa a outro ente da Federação, estes poderão ser motivo de evidenciação por esta Unidade Técnica, números que se constituem na base TCE. Dessa forma, a base TCE sempre prevalecerá sobre as demais, motivo pelo qual será esta o parâmetro para apuração da Receita Corrente Líquida, Despesa com Pessoal, Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB 4.2. Tempestividade A Prestação de Contas Anual de Governo do ente epígrafado foi autuada nesta Corte de Contas em 31/03/2022, portanto de forma tempestiva 4.3. Orçamento Municipal Em 31/12/2021, conforme valores informados pela parte responsável no Balanço Orçamentário apresentado ao TCE/MA, o Município de Imperatriz/MA apresenta: 4.3.1. Orçamento aprovado com equilíbrio, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000; QUADRO 1 : ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) Receita Prevista Dotação Inicial Situação R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 equilíbrio 4.3.2. Insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000; QUADRO 2 : ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO Receita Tributária Realizada Receita Tributária Atualizada Situação R\$ 113.830.509,16 R\$ 243.566.000,00 Insuficiência 4.3.3. Resultado orçamentário deficitário, descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964. QUADRO 3 : ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO Receita Realizada Despesa Empenhada Situação R\$ 820.685.318,31 R\$ 924.281.148,52 deficitário 4.3.4. Conformidade entre os valores da receita prevista e despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço Orçamentário. QUADRO 4 : ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA) DESCRIÇÃO LOA BO SITUAÇÃO Receita Prevista R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 conformidade Dotação Inicial R\$ 968.730.000,00 R\$ 968.730.000,00 conformidade Observações: Equilíbrio orçamentário: relação entre as receitas previstas e as despesas fixadas; Desempenho arrecadação: relação entre as receitas realizadas e as receitas previstas atualizadas; Resultado orçamentário: relação entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas. 4.4. Despesa com Pessoal Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, quando se tratar do Poder Executivo municipal, este percentual

não poderá exceder 54%. Nestes termos, no quadro 05 abaixo, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente no quadro 06 .

QUADRO 5 : RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI	Receita Tributária	R\$
Receita Tributária			R\$ 113.830.509,16	R\$ 113.830.509,16
Receita de Contribuições			R\$ 26.888.472,81	R\$ 26.888.472,81
Receita Patrimonial			R\$ 1.008.397,40	R\$ 1.008.397,40
Receita Agropecuária			R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial			R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Serviços			R\$ 26.972,98	R\$ 26.972,98
Transferências Correntes			R\$ 669.883.996,89	R\$ 736.626.117,77
Outras Receitas Correntes			R\$ 6.445.340,00	R\$ 6.445.340,00
RECEITA CORRENTE			R\$ 818.083.689,24	R\$ 884.825.810,12
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB			R\$ 0,00	R\$ 66.742.120,88
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)			R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA			R\$ 818.083.689,24	R\$ 818.083.689,24

QUADRO 6: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SICONFI	Pessoal ativo	R\$
Pessoal ativo			R\$ 559.159.770,30	R\$ 534.331.570,44
Pessoal inativo e pensionistas			R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL			R\$ 559.159.770,30	R\$ 534.331.570,44
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração			R\$ 6.082.668,63	R\$ 0,00
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados			R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)			R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL			R\$ 553.077.101,67	R\$ 534.331.570,44

Base de cálculo informada R\$ 818.083.689,24 R\$ 818.083.689,24

ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL 67.61%

65.32% Vê-se portanto que, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 67.61% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2021 , descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b. 4.5. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde A saúde, na forma definida pela Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão, na redação que foi conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. Dessa maneira, o quadro abaixo demonstra a aplicação do ente municipal em ações e serviços públicos de saúde:

QUADRO 7: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DESCRIÇÃO	TCE/MA	SIOPS	ATENÇÃO BÁSICA	R\$
ATENÇÃO BÁSICA			R\$ 69.891.038,64	R\$ 42.036.705,39
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			R\$ 213.782.045,11	R\$ 90.968.878,60
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICOS			R\$ 4.191.066,08	R\$ 2.400.917,10
VIGILÂNCIA SANITÁRIA			R\$ 1.941.390,82	R\$ 1.215.554,63
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA			R\$ 18.333.534,13	R\$ 9.930.728,75
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO			R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES			R\$ 18.597.228,30	R\$ 12.370.779,32
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE			R\$ 326.736.303,08	R\$ 158.923.563,79
(-)DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO(Inscritas em Restos a Pagar não Processados)			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos			R\$ 150.983.649,00	R\$ 0,00
(-) Outras ações e serviços não computados			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados			R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores			R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO			R\$ 175.752.654,08	R\$ 158.923.563,79
Base de cálculo informada			R\$ 455.166.796,92	R\$ 442.340.438,20
ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE 38.61%			35.93%	

A vista disso, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 38.61% em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 2021, cumprindo assim o limite constitucional acima mencionado.

4.6. Aplicação na Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino - MDE De acordo com o artigo 212 da Constituição Federal, os municípios devem investir, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, conjunto de despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais. Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas que são consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70, como se demonstra no quadro abaixo: QUADRO 8: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos R\$ 243.127.803,51 R\$ 115.212.030,42 Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (VALOR APLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE QUE INEGRARÁ O LIMITE CONSTITUCIONAL (t)) R\$ 0,00 R\$ 0,00 Educação infantil R\$ 0,00 R\$ 0,00 Ensino fundamental R\$ 66.493.258,70 R\$ 53.769.575,62 TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE R\$ 309.621.062,21 R\$ 168.981.606,04 (+/-) Resultado líquido das transferências do FUNDEB R\$ 65.317.729,08 R\$ 48.878.155,19 (-) Despesas custeadas com a complementação do FUNDEB no exercício R\$ 116.763.526,34 R\$ 0,00 (-) Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, de outros recursos de impostos R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino R\$ 0,00 R\$ 0,00 (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino R\$ 0,00 R\$ 0,00 TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE R\$ 127.539.806,79 R\$ 120.103.450,85 Base de cálculo informada R\$ 455.166.796,92 R\$ 442.340.438,20 ÍNDICE DE APLICAÇÃO NO ENSINO 28.02% 27.15% Dessa forma, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 28.02% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de 2021, cumprindo assim o limite constitucional . 4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instrumento permanente de financiamento da educação pública, nos termos da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é um fundo do qual participam todos os estados da Federação, na forma do art. 212-A da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar recursos para valorizar os profissionais do magistério e desenvolver e manter funcionando todas as etapas da Educação Básica – desde Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e até a Educação de Jovens e Adultos (EJA). Igualmente, na regulamentação exercida pela Lei nº 14.113/2020, art. 26, restou como obrigação aos municípios brasileiros a aplicação de pelo menos 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo, no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Ainda, na redação conferida pela Lei nº 14.276, de 2021, o inciso II do referido art. 26 definiu um rol mais abrangente no que se refere aos profissionais da educação básica, podendo ser considerados: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. Isto posto, o quadro abaixo demonstra o resultado líquido das transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação: QUADRO 9 : RECEITAS DO FUNDEB DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE Cota-parte FPM destinada ao FUNDEB R\$ 110.224.432,44 R\$ 124.894.652,75 Cota-parte ICMS destinada ao FUNDEB R\$ 144.084.418,47 R\$ 179.491.633,19 ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 Cota-parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 1.911.013,43 Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado destinados ao FUNDEB R\$ 103.849,25 R\$ 129.811,39 Cota-parte IPVA destinado ao FUNDEB R\$ 22.186.578,99 R\$ 27.284.851,94 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB R\$ 276.599.279,15 R\$ 333.711.962,70 Transferências de recursos do FUNDEB (B) R\$ 120.637.584,91 R\$ 115.620.547,73 FUNDEB - Complementação da União - VAAF R\$ 91.428.616,03 R\$ 98.427.584,74 FUNDEB - Complementação da União - VAAT R\$ 18.335.941,64 R\$ 18.335.941,60 Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB R\$ 0,00 R\$ 0,00 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB R\$ 230.402.142,58 R\$ 232.384.074,07 20% - (FPM, ICMS destinada, ICMS-Desoneração, IPI-Exportação, ITR ou ITR, IPVA) RECEITAS DESTINADA AO FUNDEB (A)

R\$ 55.319.855,83 R\$ 66.742.392,54 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B-A) R\$ 65.317.729,08 R\$ 48.878.155,19 Do mesmo modo, no quadro seguinte, identificaremos o quantitativo das despesas do FUNDEB que foram destinadas ao pagamento dos profissionais do magistério, mínimo de 70% (setenta por cento), assim como os que foram comprometidas com outras despesas, 30% (trinta por cento). Além disso, a Emenda Constitucional nº 108/20 inovou ao exigir que aqueles municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, apliquem percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação, bem como percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos recursos na Educação Infantil, tudo na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. QUADRO 10 : Profissionais da Educação Básica - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020 DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica R\$ 161.281.499,81 R\$ 160.317.560,19 R\$ 162.668.851,85 R\$ 164.255.997,76 (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - R\$ 160.317.560,19 - R\$ 164.255.997,76 Base de cálculo Informada - R\$ 230.402.142,58 - R\$ 232.384.074,07 % 70.00 % 69.58% 70.00 % 70.68% QUADRO 11 : OUTRAS DESPESAS DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÁXIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÁXIMO EXIGIDO VALOR FUNDEB Outras Despesas (que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica) R\$ 69.120.642,77 R\$ 82.810.243,32 R\$ 69.715.222,22 R\$ 61.124.672,32 (-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 (-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30% - R\$ 0,00 - R\$ 0,00 Valor Aplicado em Outras Despesas - R\$ 82.810.243,32 - R\$ 61.124.672,32 Base de cálculo Informada - R\$ 230.402.142,58 - R\$ 232.384.074,07 % 30.00 % 35.94% 30.00 % 26.30% QUADRO 12: VAAT Educação Infantil - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil R\$ 9.167.970,82 R\$ 0,00 R\$ 9.167.970,80 R\$ 9.218.967,96 Base de Cálculo - R\$ 18.335.941,64 - R\$ 18.335.941,60 % 50% 0.00% 50% 50.28% QUADRO 13: VAAT Despesas de Capital - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal DESCRIÇÃO TCE/MA SIOPE VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR VALOR MÍNIMO EXIGIDO VALOR Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital R\$ 2.750.391,25 R\$ 0,00 R\$ 2.750.391,24 R\$ 2.762.500,00 Base de Cálculo - R\$ 18.335.941,64 - R\$ 18.335.941,60 % 15% 0.00% 15% 15.07% Após o levantamento dos índices devidos, o Município de Imperatriz/MA demonstrou ter aplicado 69.58% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício 35.94% em outras despesas, que não remuneração do magistério, descumprindo assim, respectivamente, o disposto nos artigos 26, II e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020. Além disso, não cumpriu a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação, e não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei. 4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal A Constituição Federal dispõe no art. Art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal. Dado que o município de Imperatriz/MA possui uma população de 259,980 habitantes, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de 6.00 % . Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional. Câmara Municipal – Orçamento 2021 R\$ 28.560.000,00 Base de cálculo R\$ 393.722.613,33 Percentual aplicável sobre a base de cálculo 6.00 % Limite máximo para repasse anual R\$ 23.623.356,80 QUADRO 14: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO) COMPETÊNCIA VALOR REPASSADO ATÉ O DIA 20 NO MÊS ACUMULADO 2021/JANEIRO R\$ 1.722.439,34 R\$ 1.722.439,34 2021/FEVEREIRO R\$ 1.691.695,65 R\$ 3.414.134,99 2021/MARÇO R\$ 2.000.000,00 R\$ 5.414.134,99 2021/ABRIL R\$ 1.731.106,33 R\$ 7.145.241,32 2021/MAIO R\$ 2.000.000,00 R\$ 9.145.241,32 2021/JUNHO R\$ 1.742.200,86 R\$ 10.887.442,18 2021/JULHO R\$ 1.445.371,52 R\$ 12.332.813,70 2021/AGOSTO R\$ 1.500.000,00 R\$ 13.832.813,70 2021/SETEMBRO R\$ 1.500.000,00 R\$ 15.332.813,70

2021/OUTUBRO R\$ 1.715.755,04 R\$ 17.048.568,74 2021/NOVEMBRO R\$ 1.635.544,24 R\$ 18.684.112,98 2021/DEZEMBRO R\$ 2.000.000,00 R\$ 20.684.112,98 Percentual apurado 5.25% Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Imperatriz/MA o montante de R\$ 20.684.112,98, correspondendo ao percentual de 5.25%, cumprindo assim o limite constitucional. 4.9 Das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público. As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP representam um conjunto consolidado e sintetizado das informações econômicas, financeiras, orçamentárias e patrimoniais da entidade pública. Nesta perspectiva, além de prestar contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o ente municipal possui obrigações para consolidar os dados contábeis no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – SICONFI, assim como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. Esse conjunto de dados devem refletir o patrimônio do ente público de forma uníssona, não cabendo discrepâncias elevadas que acabem por desacreditar tais informações. Desse modo, o quadro abaixo, demonstra a análise comparativa amostral da classificação das receitas e despesas orçamentárias, por natureza e fase, conforme valores informados ao TCE/MA¹ e ao SICONFI. QUADRO 15 : ANÁLISE COMPARATIVA CÉLULA TCE/MA SICONFI Receitas (Prevista Inicial) R\$ 968.730.000,00R\$ 968.730.000,00 Receitas (Prevista atualizada) R\$ 968.730.000,00R\$ 968.730.000,00 Total Receita Realizada R\$ 820.685.318,31R\$ 820.685.318,31 Total Despesa Empenhadas R\$ 924.281.148,52R\$ 924.281.148,53 Receitas correntes realizadas R\$ 818.083.689,24R\$ 818.083.689,24 Receitas Tributaria Atualizada R\$ 243.566.000,00R\$ 243.566.000,00 Receitas Tributaria Realizada R\$ 113.830.509,16R\$ 113.830.509,16 Receitas capital realizadas R\$ 2.601.629,07 R\$ 2.601.629,07 Despesas correntes empenhadas R\$ 893.182.245,86R\$ 893.182.245,86 Despesas correntes liquidadas R\$ 886.795.238,65R\$ 886.795.238,66 Despesas correntes pagas R\$ 694.021.834,53R\$ 694.021.834,53 Despesas de Capital empenhadasR\$ 31.098.902,66 R\$ 31.098.902,66 Despesas de Capital liquidadas R\$ 30.164.025,04 R\$ 30.164.025,04 Despesas de Capital Pagas R\$ 25.233.560,76 R\$ 25.233.560,76 4.10 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF). A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estipula no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, quando este ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento. Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência. QUADRO 16: DESPESA DE PESSOAL - Limite Prudencial 1º Quadrimestre (R\$) 2º Quadrimestre(R\$) 3º Quadrimestre(R\$) Total Despesa R\$ 466.779.817,08 Total Despesa R\$ 494.718.665,58 Total Despesa R\$ 534.331.570,44 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 756.090.832,25 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 785.909.246,98 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA R\$ 818.083.689,24 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 408.289.049,42 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 424.390.993,37 Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF R\$ 441.765.192,19 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §4 do art. 23 da LRF. R\$ 387.874.596,94 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §4 do art. 23 da LRF. R\$ 403.171.443,70 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §4 do art. 23 da LRF. R\$ 419.676.932,58 Percentual e Valor Apurados 61.74% Percentual e Valor Apurados 62.95% Percentual e Valor Apurados 65.32% 4.11 Dívida Consolidada e Mobiliária O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípua a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios. Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra dentro dos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária: QUADRO 17: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA PODER EXECUTIVO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA ORÇAMENTOS

FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL 3º Quadrimestre 2021 DÍVIDA CONSOLIDADA SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR Saldo do Exercício de Até o 1º Quadrimestre Até o 2º Quadrimestre Até o 3º Quadrimestre DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I) R\$ 143.101.271,65 R\$ 143.101.271,65 R\$ 121.391.456,01 R\$ 163.721.575,37 Dívida Mobiliária R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Dívida Contratual R\$ 143.101.271,65 R\$ 143.101.271,65 R\$ 121.391.456,01 R\$ 163.721.575,37 Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 Outras Dívidas R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 DEDUÇÕES (II)¹ -R\$ 91.370.084,36 -R\$ 26.740.107,15 R\$ 8.221.726,33 R\$ 11.078.866,98 Disponibilidade de Caixa -R\$ 91.370.084,36 -R\$ 26.740.107,15 R\$ 8.221.726,33 R\$ 11.078.866,98 Disponibilidade de Caixa Bruta R\$ 54.461.372,48 R\$ 41.979.722,32 R\$ 58.421.659,58 R\$ 55.416.910,06 (-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios) R\$ 145.831.456,84 R\$ 68.719.829,47 R\$ 50.199.933,25 R\$ 44.338.043,08 Demais Haveres Financeiros R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II) R\$ 234.471.356,01 R\$ 169.841.378,80 R\$ 113.169.729,68 R\$ 152.642.708,39 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL R\$ 744.662.644,47 R\$ 756.090.832,25 R\$ 785.909.246,98 R\$ 818.083.689,24 (-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 R\$ 0,00 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V) R\$ 744.662.644,47 R\$ 756.090.832,25 R\$ 785.909.246,98 R\$ 818.083.689,24 % da DC sobre a RCL (I/RCL) 19.22% 18.93% 15.45% 20.01% % da DCL sobre a RCL (III/RCL) 31.49% 22.46% 14.40% 18.66% LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL R\$ 893.595.173,36 R\$ 907.308.998,70 R\$ 943.091.096,38 R\$ 981.700.427,09 LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - % R\$ 804.235.656,03 R\$ 816.578.098,83 R\$ 848.781.986,74 R\$ 883.530.384,38 4.12 RESTOS A PAGAR O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Além disso, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 do mesmo normativo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

QUADRO 18: RESTOS A PAGAR Descrição Valor R\$ Disponibilidades de Caixa Bruta R\$ 55.134.166,72 (-)Depósitos/Consignações R\$ 0,00 (-)Outras Obrigações R\$ 0,00 Disponibilidade de Caixa Líquida R\$ 55.134.166,72 (-)Restos a pagar (exercícios anteriores) R\$ 0,00 (-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) R\$ 197.703.868,40 (-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício)R\$ 7.321.884,83 Total Resto a Pagar Não Pago R\$ 205.025.753,23 Restos a pagar (pago) R\$ 104.675.326,77 TOTAL RESTO A PAGAR R\$ 100.350.426,46 SALDO -R\$ 45.216.259,74

5. CONCLUSÃO 5.1 Ocorrências Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 19 as ocorrências detectadas: QUADRO 19: Demonstrativo das Ocorrências

ORDEMCRITÉRIO OCORRÊNCIA

5.1.1 Verificar eventuais insuficiências de tesouraria 4.3.3 : Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício 5.1.2 Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. 4.4 : Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar 5.1.3 Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável 4.7 : Demonstração do percentual mínimo dos Recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação. 5.1.4 Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável 4.7 : Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, 5.1.5 Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. 4.7 : Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação Infantil na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. 5.2 Considerações Finais Sobre o item 4.7. Aplicação das Receitas do FUNDEB: Cumpre registrar que as despesas do FUNDEB (informadas ao TCE/MA, anexo 6, fls. 13), superam as receitas do mencionado Fundo (registradas na STN/SEFAZ e importadas destes Órgãos por esta Unidade Técnica), correspondendo a 105,52% de tais receitas, o que indica inconsistência nas informações prestadas a este Tribunal. Sobre o item 4.8. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal: Cumpre informar que, dentre os documentos apresentados pelo Gestor para comprovar os repasses mensais ao Poder Legislativo, não constam demonstrativos bancários referentes a janeiro, abril, julho,

agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciada no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue: 6.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (CPF XXX.792.873-XX), Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA no exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 deste relatório e, querendo, apresentar defesa LIDER11 - Líder de Fiscalização XI Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Relator, encaminho-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual. Em 27 de abril de 2023 às 14:10:05 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 27 de abril de 2023 às 14:11:22 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para citação do responsável Assinado Eletronicamente Por: Renan Caldas Sousa Em 28 de abril de 2023 às 08:37:12 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Nesta Data; Juntei o AR(TG396.926.220BR) Referente a Citação 051/2023- GCONS/DIB (Expedido) Em 16 de junho de 2023 às 08:52:21 Maria Dalva Moraes Cardoso Assinado Eletronicamente Por: Maria Dalva Moraes Cardoso Em 16 de junho de 2023 às 08:53:18 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade de Ramos – Prefeito TERMO DE APENSAMENTO Nesta data, em cumprimento as decisões exaradas pelo Conselheiro Relator Daniel Itapary Brandão nos Processos nº 6343/2021 e 6369/2021/TCE/MA e com fulcro no art. 159 do Regimento Interno do TCE/MA, faço o apensamento dos supracitados processos aos presentes autos, tendo em vista tratar-se de matéria conexa e medida útil a apreciação da presente prestação de contas. Assinado Eletronicamente Por: Fernando André Araújo dos Reis Em 02 de junho de 2023 às 13:38:18 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: Município de Imperatriz/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Responsável: Francisco de Assis Andrade de Ramos – Prefeito Assunto: Para providenciar citação do responsável DECISÃO Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, defiro a citação para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura ou rubrica do aviso de recebimento, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4342/2022, observado o § 5º do art. 127 da Lei nº 8.258/2005. Comunique-se ao responsável ou ao seu representante legal. Cumpra-se Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 22 de maio de 2023 às 10:23:30 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito Assunto: Para exame e parecer DESPACHO Considerando que o responsável em epígrafe fora devidamente citado, mas não apresentou defesa até a presente data, conforme dados do Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal, encaminho os presentes autos a esse Ministério Público de Contas para exame e parecer, nos termos do art. 110, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 124, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após os procedimentos acima, retornem os autos a este Relator para o prosseguimento do feito. São Luís/MA, data do sistema. Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 18 de setembro de 2023 às 10:57:29 GCONS7/DIB - Gabinete de Conselheiro VII/Daniel Itapary Brandão CITAÇÃO Nº 51/2023 – GCONS7/DIB A Sua Senhoria o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão 65.907-010 Imperatriz/MA Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos - Prefeito Senhor Prefeito, Ante o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 127 da Lei nº 8.258/2005, fica Vossa Senhoria CITADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta citação, apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4342/2022, apenso, constante do processo em epígrafe. Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido nesta citação, serão presumidos aceitos por Vossa Senhoria como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6º do art. 127 da Lei nº

8.258/2005. Cabe ainda informar, que a presente Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, está disponível para acesso no site do TCE/MA, bem como por meio do link: <https://www.tce.ma.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>. Informo também a possibilidade de apresentação de defesa e/ou manifestação por meio do e-mail: sepro@tce.ma.gov.br. Atenciosamente, Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Anexo: Relatório de Instrução nº 4342/2022 – 18 (dezoito) páginas. Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 22 de maio de 2023 às 10:23:30 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 21 de setembro de 2023 às 11:04:28 Charles Nunes Abreu Assinado Eletronicamente Por: Charles Nunes Abreu Em 21 de setembro de 2023 às 11:04:30 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Devolvido com minuta de parecer. Em 05 de janeiro de 2024 às 12:21:44 Emerson Orleans da Costa Araújo Assinado Eletronicamente Por: Emerson Orleans da Costa Araújo Em 05 de janeiro de 2024 às 12:22:00 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 26 de fevereiro de 2024 às 12:11:17 Paulo Henrique Araújo dos Reis Assinado Eletronicamente Por: Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Em 26 de fevereiro de 2024 às 12:11:21 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de fevereiro de 2024 às 09:36:27 Charles Nunes Abreu Assinado Eletronicamente Por: Charles Nunes Abreu Em 27 de fevereiro de 2024 às 09:36:30 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de fevereiro de 2024 às 10:32:15 Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 27 de fevereiro de 2024 às 10:32:18 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício Financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito) Procurador constituído: Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA 11.798 Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão DECISÃO Trata-se de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito no referido exercício, na qual foram identificadas pela Unidade Técnica, após análise preliminar, diversas ocorrências (Relatório de Instrução nº 4342/2022). Emitida citação em 22/05/2023, esta foi recebida em 29/05/2023 no endereço e pela pessoa identificados no Aviso de Recebimento juntado aos autos em 16/06/2023, sem resposta por parte do responsável. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 5000/2023 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, anui com a existência das ocorrências apontadas pela Unidade Técnica, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Vieram os autos conclusos a esta relatoria na data de 27/02/2024. No entanto, em 01/03/2024 foi apresentada peça de defesa pelo responsável, acompanhada de documentação, na qual suscitada, dentre outras coisas, a nulidade da citação, tendo em vista que fora efetivada em endereço diverso do seu e recebida por pessoa absolutamente desconhecida. É o Relatório. Compulsando os autos, verifico a partir do Sistema de Responsáveis do TCE/MA (SIGER-TCE/MA) que o endereço de recebimento da citação (Rua da Igreja, nº 38, Vila Lobão, Imperatriz/MA) não corresponde ao endereço do jurisdicionado, validado no SIGER-TCE/MA em data de 11/04/2022, qual seja, Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, o que implica o reconhecimento por esta Relatoria da não perfectibilização da citação do responsável e da tempestividade da manifestação e respectivos documentos apresentados na data de 01/03/2024. Assim, considerando a necessidade da observância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, bem como a necessidade de dar prosseguimento à instrução do feito, e com fulcro no §4º do art. 118 da Lei nº 8.258/2005, decido pela remessa dos autos ao Núcleo de Fiscalização 3 (NUFIS 3), para análise dos argumentos e documentos apresentados pelo responsável quando de sua defesa, devendo constar expressamente na sua conclusão se os mesmos são, ou não, suficientes para sanarem, total ou parcialmente, as irregularidades

descritas no Relatório de Instrução nº 4342/2022. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. São Luís/MA, data do sistema. Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 11 de março de 2024 às 13:15:03 NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Líder, em atenção ao Despacho do Exmº. Relator, encaminho-lhe o presente processo para apreciação da defesa e emissão do Relatório de Instrução Conclusivo. Em 12 de março de 2024 às 11:56:11 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 12 de março de 2024 às 11:56:39 LIDER9 - Líder de Fiscalização IX Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo para análise e emissão de Relatório de Instrução. Em 03 de abril de 2024 às 17:36:33 Antonio Ribeiro Neto Assinado Eletronicamente Por: Antonio Ribeiro Neto Em 03 de abril de 2024 às 17:36:55 Processo TCE/MA nº 2862/2022 Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2021 Ente: Município de Imperatriz / MA Responsável: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS Relator: Daniel Itapary Brandão RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 2758/2024 Sr. Relator, em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, Prefeito(a) Municipal de Imperatriz / MA no exercício financeiro de 2021. 1 DA TEMPESTIVIDADE Por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 4342/2022. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir: QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO PRORROGAÇÃO DE PRAZO PRAZO FINAL DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA 29/05/2023 - 28/06/2023 01/03/2024 Assim, em 01/03/2024, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS encaminhou sua defesa fora do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma intempestiva, em desconformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica. 2. DA ANÁLISE DA DEFESA A metodologia utilizada nesta seção está estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 4342/2022. Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se: item: ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução; Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública; Condição encontrada: situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos Critério: verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública; Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes às ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo; Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados: contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa. 2.1 Item: 4.3.3 do Relatório de Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar eventuais insuficiências de tesouraria Condição encontrada: Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos: A defesa argumenta que o resultado orçamentário deficitário não é um fato contábil proibido pela legislação, por se tratar de um procedimento técnico necessário para utilizar o superávit financeiro proveniente de exercícios anteriores. Entretanto, o que não pode acontecer é a prática contínua do desequilíbrio entre a receita e despesa, resultando em uma prolongada insuficiência de caixa para honrar os compromissos da Administração. Portanto, para garantir a adequada gestão de recursos, devemos atentar para o que está estabelecido no artigo 48, "b", da Lei 4.320/64, e no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue: Art. 48 da Lei 4.320/64 – A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: a) b) Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. § 1º do art. 1º da LRF – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.... Contudo, a defesa segue alegando, que no exercício financeiro de 2021 não teve condições normais de administração, por conta da existência da crise sanitária causada pela COVID-19, ocorrendo assim, quedas de receitas e aumento dos gastos públicos para controle do momento pandêmico da época. Destaca ainda, que os Municípios Brasileiros estavam amparados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº

101/2000), conforme estabelece o art. 65: Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Finaliza, concluindo "que o Executivo Municipal estava dispensado do cumprimento de metas de resultados fiscais, um deles seria exatamente o superávit orçamentário e vale destacar que o Município adotou medidas para o reequilíbrio das contas públicas como podemos observar através do anexo 02 – ANEXO 1 – RREO 2º, 3º e 4º bimestres que o Município apresentou superávits orçamentários em comparação as despesas liquidadas de R\$ 18.710.893,38 no 2º bimestre de 2022 de R\$ 34.411.171,72 no 3º bimestre de 2022 e de R\$ 2.438.481,19 no 4º bimestre de 2022 demonstrando responsabilidade na gestão fiscal com ações planejadas que previne e evita os riscos que possam afetar as contas públicas". Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Os argumentos da defesa são aceitáveis, visto que no exercício de 2021 o município de Imperatriz/MA enfrentava condições atípicas de administração, devido à insuficiência de arrecadação e ao aumento dos gastos públicos decorrentes da pandemia. Além disso, as medidas de austeridade fiscal e os esforços para aumentar a arrecadação foram inviáveis devido à conjuntura emergencial. Assim sendo, a presente ocorrência encontra-se sanada, especialmente considerando o respaldo legal do Art. 65, II da LC nº 101/2000. 2.2 Item: 4.4 do Relatório de Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. Condição encontrada: Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : A defesa alega que houve alteração na Lei de responsabilidade fiscal (LRF) através da publicação da Lei Complementar nº 178 de 13/01/2021, conforme disposto no art. 15, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º transcritos a seguir: Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. § 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. § 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar. § 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo. Sendo assim, conclui, que o município de Imperatriz/MA encontra-se amparado legalmente pela LC 178/2021, uma vez que o mesmo deverá eliminar o excesso da despesa com pessoal (13,61%) a partir do exercício de 2023 na razão de, pelo menos, 10% ao ano, até o final do exercício de 2032, conforme tabela demonstrativa (folha 8). Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : A alegação da defesa foi acatada, uma vez que o município de Imperatriz/MA deverá reduzir o excesso com despesa de pessoal a partir do exercício de 2023, na proporção de pelo menos 10% ao ano, até o término do exercício de 2032, para se adequar ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme estabelecido no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Portanto, sugerimos o saneamento da presente ocorrência. 2.3 Item: 4.7 do Relatório de Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável Condição encontrada: Demonstração do percentual mínimo dos Recursos recebidos do FUNDEB com a Valorização dos Profissionais da Educação. Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : A defesa alega que aplicou a importância de R\$ 164.336.317,83 no exercício de 2021, equivalente a 71,32% dos recursos recebidos do FUNDEB com pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme relação de empenhos (anexo 4), RREO (anexo 7), base de dados do TCE/MA no sistema E-PCA e tabela demonstrativa a seguir: Receita total do FUNDEB Valor legal mínimo Valor Aplicado % Aplicado R\$ 230.402.142,58 R\$ 161.281.499,81 R\$ 164.336.317,83 71,32 Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após avaliação da tabela demonstrativa, através dos comprovatórios, conclui-se que o município de Imperatriz/MA cumpriu o percentual mínimo estabelecido no art. 26 da Lei nº 14.113/2020. Logo, a ocorrência analisada encontra-se sanada. 2.4 Item: 4.7 do Relatório de

Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável Condição encontrada: Não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : A defesa alega que houve o efetivo cumprimento da aplicação do índice mínimo de 50% dos recursos da Complementação VAAT, na educação infantil, conforme relação de empenhos (anexo 6), RREO (anexo 7), base de dados do TCE/MA no sistema E-PCA e tabela demonstrativa a seguir. Receita VAAT Valor Exigido Valor Aplicado % Aplicado R\$ 18.335.941,64 R\$ 9.167.970,82 R\$ 9.218.967,96 50,28 Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após avaliação da tabela demonstrativa, através dos comprovatórios, conclui-se que o município de Imperatriz/MA cumpriu o percentual mínimo estabelecido no artigo 28 da Lei nº 14.113/2020. Logo, a ocorrência analisada encontra-se sanada. 2.5 Item: 4.7 do Relatório de Instrução nº 4342/2022 Critério: Verificar a consistência das informações contidas nos demonstrativos fiscais elaborados pela parte responsável. Condição encontrada: Municípios contemplados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno – VAAT, não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) desta receita em despesa de capital na Educação Infantil na forma dos artigos 26, II, 26-A, 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020. Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos : A defesa alega que aplicou a importância de R\$ 2.762.500,00, equivalente a 15,07% dos recursos da Complementação VAAT em Despesas de Capital, conforme relação de empenhos (anexo 5), RREO (anexo 7), base de dados do TCE/MA no sistema E-PCA e tabela demonstrativa a seguir. Receita VAAT Valor Exigido Valor Aplicado % Aplicado R\$ 18.335.941,64 R\$ 2.750.391,25 R\$ 2.762.500,00 15,07 Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados : Após avaliação da tabela demonstrativa, através dos comprovatórios, conclui-se que o município de Imperatriz/MA cumpriu o percentual mínimo estabelecido, conforme disposto no artigo 27 da Lei nº 14.113/2020. Logo, a ocorrência analisada encontra-se sanada. 3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências: QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES ITEMOCORRÊNCIAFUNDAMENTAÇÃO LEGAL Sem ocorrências remanescentes 4. CONCLUSÃO 4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 4342/2022. 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue: 5.1 emitir parecer prévio pela aprovação da sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Imperatriz/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA. LIDER9 - Líder de Fiscalização IX Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Encaminhe-se os autos, após da Defesa e emissão de Relatório de Instrução. Para Providências Em 18 de abril de 2024 às 13:03:29 Antonio Ribeiro Neto Assinado Eletronicamente Por: Antonio Ribeiro Neto Em 18 de abril de 2024 às 13:04:03 NUFIS3 - Núcleo de Fiscalização III Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Sr. Relator, após emissão do Relatório de Instrução, encaminhe-lhe o presente processo para visto e prosseguimento da instrução processual. Em 19 de abril de 2024 às 14:28:20 Márcio Rocha Gomes Assinado Eletronicamente Por: Márcio Rocha Gomes Em 19 de abril de 2024 às 14:29:26 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências. Em 22 de abril de 2024 às 10:43:31 Renato Dias Lopes Assinado Eletronicamente Por: Renato Dias Lopes Em 22 de abril de 2024 às 10:43:46 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 23 de abril de 2024 às 09:38:45 Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 23 de abril de 2024 às 09:38:48 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício Financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito) Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Assunto: parecer MPTCE/MA DESPACHO Com fundamento no art. 110, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 c/c os

artigos 81, inciso I e 124, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminho o presente processo ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. São Luís/MA, data do sistema. Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Assinado Eletronicamente Por: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Em 24 de abril de 2024 às 09:15:09 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 24 de abril de 2024 às 13:52:30 Charles Nunes Abreu Assinado Eletronicamente Por: Charles Nunes Abreu Em 24 de abril de 2024 às 13:52:33 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo encaminhado com minuta de parecer para análise do Procurador. Assinado Eletronicamente Por: Azelio George Santos Silva Em 25 de abril de 2024 às 11:00:03 GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 24 de maio de 2024 às 12:03:15 Paulo Henrique Araújo dos Reis Assinado Eletronicamente Por: Paulo Henrique Araújo dos Reis Procurador de Contas Em 24 de maio de 2024 às 12:03:17 MPTCE/SEC - Ministério Público de Contas / Secretaria Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 09:38:14 Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde Assinado Eletronicamente Por: Wanilda Sá Vasconcelos Ataíde Em 27 de maio de 2024 às 09:38:17 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 09:41:24 Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 27 de maio de 2024 às 09:41:28 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 27 de maio de 2024 às 09:41:24 Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 27 de maio de 2024 às 09:41:28 Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de contas anual de governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP 65917-648 Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana Da Silva (OAB/MA nº 12.052), Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA 11.798) e Luiz Carlos Ferrera Cezar (OAB/MA nº 15.573) Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTAS ANUAIS EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RELATÓRIO Trata-se de análise da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, tendo como responsável o Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito no exercício. A Unidade Técnica, após análise preliminar, emitiu o Relatório de Instrução nº 4342/2022, concluindo pela existência de não conformidades contábeis, não cumprimento de limites legais e outras impropriedades formais. Devidamente citado, o responsável apresentou defesa, a qual foi encaminhada à Unidade Técnica, que emitiu o Relatório Conclusivo de Instrução nº 2758/2024, no qual evidenciou o saneamento das ocorrências inicialmente apontadas, sugerindo seja emitido por esta Corte de contas Parecer Prévio pela aprovação. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6064/2023 do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, tendo em vista que, após defesa, não restaram inconsistências. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o Relatório. VOTO Antes de qualquer análise, cumpre ressaltar que o processo transcorreu de forma regular, em consonância com a estrutura dos processos desenvolvidos no âmbito deste Tribunal de Contas e com a observância da garantia constitucional do devido processo legal, conforme dispõe o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Adentrando à apreciação do mérito, observo que as contas anuais de governo evidenciam o cumprimento das normas que regem a Administração Pública, inexistindo quaisquer

irregularidades. Assim, considerando que todos os índices constitucionais e obrigações legais verificados quando da apreciação das contas, principalmente com base da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram cumpridos, julgo em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas que a aprovação se consubstancia medida inafastável. Diante do exposto, acolhendo o parecer emanado pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal: 1. Emita Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Imperatriz/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos do art. 1º, inciso I; art. 8º, §3º, inciso I; e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista a inexistência de irregularidade; 2. Determine a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes; 3. Encaminhe o processo à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado do Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial, para os fins legais e constitucionais; 4. Recomende ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação; 5. Determine a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024. Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Processo para pauta de julgamento. Em 11 de junho de 2024 às 13:20:25 - Gerado pelo sistema SPE - SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para redigir minuta definitiva da deliberação decorrente do julgamento dos autos na sessão do dia 19/06/2024. Após, encaminhar para SESES/SUPRA para disponibilização do decisório. Em 27 de junho de 2024 às 13:37:05 Manoel Miranda Rego Junior Assinado Eletronicamente Por: Manoel Miranda Rego Junior Em 27 de junho de 2024 às 13:37:08 Processo nº 2862/2022 – TCE/MA Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo Exercício financeiro: 2021 Entidade: Município de Imperatriz/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), CPF nº 760.792.873-15, residente na Rua Maria Joana de Jesus, nº 05, Parque das Mansões, Imperatriz/MA, CEP nº 65.917-648. Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva (OAB/MA nº 12.052), Caio César de Oliveira Luciano (OAB/MA nº 11.798) e Luiz Carlos Ferreira Cezar (OAB/MA nº 15.573). Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão Prestação de Contas Anual de governo do Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 186/2024 O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6064/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decide: 1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devido a inexistência de irregularidades; 2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência ao responsável; 3. Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Imperatriz/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais e constitucionais; 4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer cidadão, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação; 5. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de junho de 2024. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Presidente Conselheiro Daniel Itapary Brandão Relator Douglas Paulo da Silva Procurador de Contas GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Para Providências Em 28 de junho de 2024 às 09:23:14 Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Assinado Eletronicamente Por: Brigyda Lucrecy Tavora Dantas Prado Pontes Em 28 de junho de 2024 às 09:23:17 GCONS6/DIB - Gabinete de Conselheiro VI / Daniel Itapary Brandão Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Assunto: Para publicação e/ou revisão de decisório DESPACHO Por ordem do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, encaminho os presentes autos a Supervisão de Revisão de Atos e Decisórios – SESES/SUPRA para providenciar a publicação e/ou revisão do decisório. Assinado Eletronicamente Por: Fernando André Araújo dos Reis Em 07 de agosto de 2024 às 12:39:00 SESES/SEPLE - Secretaria do Pleno Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo DESPACHO Nº 2738/2024 - SESES À SEPRO/SUPED Após o trânsito em julgado, enviamos os autos para as providências cabíveis. Assinado Eletronicamente Por: Guilherme Cantanhede de Oliveira Em 25 de setembro de 2024 às 13:27:57 OFÍCIO Nº 1112/2025-SUPED/TCE -MA São Luís-MA, 03 de junho de 2025. À Sua Excelência o Senhor(a) Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro 65.901-490 – Imperatriz - MA Ref. Processo nº 2862/2022/TCE/MA – (Digital) Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2021. Senhor Presidente(a), Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho, a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência. Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link [https://www.tcema.tc.br\(Consulta de Processos\)](https://www.tcema.tc.br(Consulta de Processos)). Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024. Respeitosamente, Assinado Eletronicamente Por: Karla Raquel Carvalho Silva Em 03 de junho de 2025 às 13:26:19 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição Processo nº 2862/2022 - TCE-MA Origem: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ Natureza: Prestação de contas anual de governo Nesta data, juntei a lista de postagens referente ao Ofício 1112/2025. Em 06 de junho de 2025 às 11:22:19 Maria Dalva Moraes Cardoso Assinado Eletronicamente Por: Maria Dalva Moraes Cardoso Em 06 de junho de 2025 às 11:22:57 SEPRO/SUPED - Supervisão de Expedição OFÍCIO Nº 1111/2025-SUPED/TCE -MA São Luís-MA, 03 de junho de 2025. À Sua Excelência o Senhor(a) Prefeito Municipal de Imperatriz Rua Rui Barbosa, 201 - Centro 65. 903-270 – Imperatriz - MA Ref. Processo nº 2862/2022/TCE/MA Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Assunto: Prestação de contas anual de Governo exercício financeiro 2021. Senhor Prefeito(a), Por ordem do Senhor Presidente e para as medidas legais que a decisão desta Corte de Contas requer no âmbito de sua competência constitucional, encaminho a Certidão Eletrônica de Trânsito em Julgado, para conhecimento das deliberações constantes no processo em referência. Informo ainda, que os documentos decisórios e/ou comprobatórios anexos ao processo, encontram-se disponíveis para consulta junto ao site deste Tribunal, através do link [https://www.tcema.tc.br\(Consulta de Processos\)](https://www.tcema.tc.br(Consulta de Processos)). Fundamentação Legal: IN nº 52, de 25 de Outubro de 2017 e Portaria nº 113 de 1º de Fevereiro de 2024. Respeitosamente, Assinado Eletronicamente Por: Karla Raquel Carvalho Silva Em 03 de junho de 2025 às 13:22:53

Publicado por: Alailton Gama de Cerqueira

Diretor do Departamento Legislativo, Protocolo e Arquivo,

Código identificador: urkk0mr474s20250807180811



**Estado do Maranhão
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Câmara Municipal de Imperatriz
Rua Simplício Moreira, 1185 - Centro - Imperatriz - MA
Cep: 65901-490

ADHEMAR ALVES DE FREITAS JÚNIOR
Presidente da Câmara

Informações: contato@camaraimperatriz.ma.gov.br